

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVAS -

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Comissão de licitação/Agentes de contratação/Pregoeiro do Município de Aliança e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, conforme condições de execução estabelecidas no Termo de Referência.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Foi publicada, no DOU (18.8.2020), a Lei 14.039/2020, que atribui aos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade a natureza técnica e singular.

A Lei nº 8.666/1993 passou a trazer a previsão no sentido de ser cabível Inexigibilidade de Licitação para contratação de Serviços Contábeis e Advocatícios, delineada no art. 13 - especificamente o inciso II - e no art. 25. Vejamos a redação do inciso II em conjunto com o art. 25:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1 Considera-se de notória **especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica**, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação



do objeto do contrato. (Grifamos.)

O que a nova lei faz é reforçar que os serviços técnicos de advogados podem ser considerados singulares, e conforme previsão legal, é permitida a contratação destes profissionais sem licitação, desde que comprovada a notória especialização.

DA SINGULARIDADE E FIDÚCIA: O serviço singular é “aquele que apresenta característica tal que inviabiliza, **ou pelo menos dificulta**, a sua comparação com outros profissionais também de notória especialização, mas que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação”. (TJ/MG, AC nº 1.0056.09.215495-6/001).

Convém mencionar que as atividades de assessoria e consultoria jurídica na área específica de licitações, exigem um vasto conhecimento, por se tratar de questões complexas que exigem profundos estudos prévios, a fim de prevenir possíveis irregularidades dos gestores, especialmente neste momento de transição de regulamentos. A assessoria e consultoria jurídica da área de licitações se faz necessária para orientar a gestão municipal em assuntos que fogem da rotina administrativa do Município de Aliança, não tendo como ser abarcada pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações.

O tema de licitações exige dos Gestores Públicos atuação segura, neste sentido a administração busca por profissional especializado, tendo em vista que qualquer falha ou inobservância dos dispositivos legais levam a penalidades tanto ao gestor quanto ao agente público responsável por conduzir certames licitatórios. Razão pela qual, justifica-se a inexigibilidade para serviços jurídicos com escritório especializado e com comprovada e notória especialização.

É importante mencionar que os membros que compõem a Procuradoria Municipal não detêm expertise no tema de licitações e contratos, portanto, essencial a contratação de profissional especialista.

RAZÃO DA ESCOLHA: A escolha recaiu sobre o escritório de advocacia GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 27.258.827/0001-56 em decorrência de ser escritório que disponibiliza início imediato dos serviços e ainda:

- (I) Comprovou possuir experiência na prática do mesmo objeto para Município de maior porte – Timbaúba/PE, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, conforme Atestado apresentado;
- (II) Atuou como assessor e consultor jurídico em licitações neste Município de Aliança deste 2017, cumprindo com as obrigações contratuais sem ter nada a apontar que desabone sua atuação, conforme amostragem de pareceres acostados aos autos;
- (III) O preço ofertado continua em igual valor de contrato anterior e ainda em comparação com outros contratos públicos se apresenta compatível e inferior aos valores praticados no mercado;
- (IV) Apresentou toda a documentação da empresa (contrato social, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal;



regularidade junto ao FGTS; CNDT; Falência) e Declaração de Não emprego de menores. Certidões verificadas as autenticidades na internet.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a contratação é passível de ser INEXIGÍVEL.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o escritório habilitado nos autos é de profissional que detém especialização em Licitações e Contratos, em Direito Administrativo e em Processo Civil Contemporâneo, além de atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, o profissional é detentor de expertise na área de licitações com notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O preço fixado pela execução do objeto em comparação com a proposta apresentada pelo escritório, demonstram sem maiores aprofundamentos, que o valor proposto para o município de Aliança está adequado ao praticado no mercado, e até mesmo inferior ao praticado, notadamente considerando-se outros escritórios que atuam para o mesmo objeto.

Do comparativo de Preços e Proposta:

Contrato anterior Município de Aliança Prefeitura e Fundos Municipais. Valor Mensal	Preço ofertado para a contratação atual
R\$ 8.400,00	R\$ 8.400,00

Preços Praticados por Outros Escritórios

Valor mensal do Escritório CSC Consultoria e Cursos junto ao município de Olho d'água das flores/AL	Valor mensal do Escritório Frazão, Oliveira e Pimentel junto ao município de Igarassu/PE	Valor mensal de Thomaz Moura Sociedade Individual de Advocacia junto ao município de Toritama/PE	Valor médio mensal dos preços consultados
R\$ 12.000,00	R\$ 20.000,00, posteriormente reduzido para R\$ 12.000,00	R\$ 8.500,00	R\$ 10.833,33

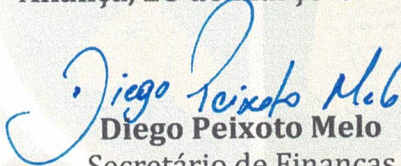


Sendo assim, sob todos os aspectos, vislumbra-se a vantajosidade da contratação em tela, que visa, prioritariamente, a manutenção da segurança referente aos atos praticados pelo Prefeito, pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação e pelos Servidores do município de Aliança que atuam com licitações e contratos.

No valor contratado nenhum acréscimo adicional será permitido, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, como diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato. Assim, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Por fim, submetemos a justificativa e demais atos à aprovação da Autoridade Competente e análise da Assessoria Jurídica para, com base em Parecer favorável, encaminhar os autos para a ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Aliança, 28 de março de 2023.


Diego Peixoto Melo
Secretário de Finanças